



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 019/2022, que “Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual do Município de Contagem PPA 2022-2025, para os exercícios de 2023-2025” de autoria do Poder Executivo.

PARECER

Recebeu esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas o Projeto de Lei 019/2022 que “Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual do Município de Contagem PPA 2022-2025, para os exercícios de 2023-2025”, de autoria do Poder Executivo. O Projeto de Lei em epígrafe, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria.

A proposição tem por objetivo a revisão do Plano Plurianual do Município de Contagem atendendo ao que dispõe o art. 3º da Lei nº 5.203/2021, que dispõe “a exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas, poderão ser propostos pelo Poder Executivo, por meio de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei específico”.

O Município pode editar legislação própria, sobre assuntos de interesse local, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição Federal, art. 30, I e possui competência privativa para elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento, de acordo com o artigo 6º VIII da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VIII - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento, garantido-se ampla participação popular na elaboração da programação anual;

(...)

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo sobre matérias orçamentárias, conforme estabelecido nos artigos 71 III e IV e 116 I, II e III da Lei Orgânica do Município de Contagem:

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)

III - plano plurianual e orçamento anuais;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

IV- diretrizes orçamentárias.
(...)

Art. 116 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II- as diretrizes orçamentárias;

III- o orçamento anual.
(...)

Observa-se que o Poder Executivo Municipal apresentou estimativa de impacto orçamentário, conforme os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000), e prestou declaração de adequação orçamentário-financeira de que ao projeto em análise não se aplica o cálculo de impacto financeiro/orçamentário, uma vez que o novo PPA servirá de base para o orçamento fiscal dos próximos quatro anos.

Assim, não há empecilhos orçamentário-financeiros, além de não se vislumbrar nenhum impedimento pertinente ao direito tributário.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 019/2022.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 2022.


DANIEL FLAVIO DE MOURA CARVALHO – “DANIEL CARVALHO”
PRESIDENTE

DENÍLSON ELIAS SILVA DE OLIVEIRA - “DENÍLSON DA JUC”
VICE-PRESIDENTE


DANIEL PEREIRA FONSECA SILVA – “DANIEL DO IRINEU”
RELATOR

LEANDRO VIANA DA SILVA – “LÉO DA ACADEMIA”
PRESIDENTE SUPLENTE

ITAMAR DOS SANTOS DA SILVA – “PASTOR ITAMAR”
VICE-PRESIDENTE SUPLENTE

JOSÉ GERALDO RODRIGUES DE ALMEIDA – “GEGÊ MARRECO”
RELATOR SUPLENTE